

Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista

Consulta de lei 17/ 2019 CGCJ

Recorrente : Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica – ex officio

Consulente : Livingstone dos Santos Silva

Relatora : Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Trata-se de consulta de lei apresentada por Livingstone dos Santos Silva, presidente da Ordem Diaconal da Primeira Região Eclesiástica, que em encaminhou, em novembro de 2017, a matéria para análise pela Comissão Regional de Justiça da Primeira 1ª Região Eclesiástica com seguinte questionamento:

“... O art. 19, inciso IV, dos cânones, estabelece que uma das condições de ingresso do aspirante à Ordem Diaconal é “ recomendação do Bispo ou da Bispa Presidente e voto favorável da maioria do plenário do Concílio Regional”.

Por analogia, o Art. 27, inciso, VII, dos cânones, estabelece a mesma condição para o ingresso do aspirante à Ordem Presbiteral: “ voto favorável, por escrutínio da maioria do Plenário do Concílio Regional.”

O Consulente afirma que tanto no que se refere ao aspirante à Ordem Diaconal, quanto ao aspirante à Ordem Presbiteral, não há a exigência do voto qualificado. Mas, apenas da maioria do plenário.

O Art. 102, inciso I, dos mesmos cânones, assim define parte da competência da COREAM; “exercer a administração em substituição ao concílio Regional, no interregno das reuniões deste, podendo deliberar sobre todos os assuntos da sua alçada, inclusive no que diz respeito a transações imobiliárias, segundo regulamentação própria aprovada pelos respectivos Concílios, desde que não conflita com decisão anterior, nem exija voto qualificado do Concílio Regional, ficando também vedada a eleição de candidatos ou candidatas a Ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral. “

Alega ainda que um dos princípios da lei é declarar expressamente o que pode ser feito e o que não pode ser realizado.

O Art.102, inciso I, expressa claramente que a COREAM não pode eleger candidatos a ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral, mesmo que não haja exigência de voto qualificado. O Art.102, omite, portanto, a mesma posição em relação à Ordem Diaconal, o que nos permite concluir a possibilidade de um aspirante à Ordem ser eleito pela COREAM, no interregno dos Concílios Regionais.

Sendo assim, requer a esta comissão, parecer favorável à nossa consulta.

A Consulta foi apresentada a fim de obter parecer favorável da CRJ sobre a possibilidade de a COREAM eleger Candidato a Ordem Diaconal no interregno dos Concílios Regionais;

Em atendimento a demanda e após análise daquele colegiado a CRJ apresentou seu competente relatório e o voto de seus pares com a decisão que transcrevo, em parte, a seguir:

[...]DA DECISÃO “Diante dos fatos apresentados, verifico, s.m.j. que a dúvida do Consulente consiste em, na falta de expressa determinação Canônica quanto a COREAM não pode eleger Candidatos à Ordem Diaconal, entende o mesmo isso ser possível, contudo, pelo que expressa a Letra Canônica quanto aos Candidatos a Ordem Presbiteral e Pastoral, por aplicação análoga da Letra Canônica, em especial Art.102§3º, Cânones 2017/2021, concluo pela impossibilidade da COREAM em eleger Candidatos à Ordem Diaconal, sendo este, ato exclusivo do Concílio Regional. (Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017)

Em atendimento ao preceituado em Lei, ante a apresentação de recurso de ofício da r. CRJ para esta CGCJ, o que ora recebo e passo a relatar:

A consulta do proponente versa sobre a previsão canônica em face da nomeação e indicação dos diáconos e diaconisas. Em sua consulta nos reporta o que já é previsto, de forma clara e cristalina, o tema é abordado pelo Cânones, artigo 27, VII, em face da competência do Concílio Regional, para tal atribuição perante sua Região Eclesiástica correspondente, conforme previsão do artigo canônico acima.

O consulente suscita a presente, como questionamento em razão de ser ou não possível tal nomeação e indicação, em período do interregno dos Concílios Regionais, pelo órgão competente para deliberações, no período entre um Concílio e outro, conforme letra canônica, a COREAM, estabelece aqui a sua dúvida, fonte geradora da consulta de lei, visando a interpretação e aplicação do melhor direito.

A R. Comissão Regional de Justiça, como acima descrito, após análises e apuração de votos, compreendeu que a matéria em tela fica restrita a atuação tão somente do próprio Concílio Regional, decidiu avocando o princípio de analogia para embasar tal entendimento.

Era o que me cumpria relatar. Diante do acima exposto, passo a proferir meu voto nos termos seguintes:

A legislação canônica, que norteia o caminhar da igreja e exalta nossos nobres valores, em especial de sermos uma igreja conciliar e atuante, busca acolher toda demanda para manter a boa ordem e dar norte com orientações no desenvolvimento da missão.

No nosso ordenamento, em nossos Cânones, fica expresso as competências dos órgãos de administração superior da Igreja Metodista, bem como comissões e todos os demais colegiados com atribuições e respectivas composições, sempre estabelecidas para garantir a evolução legítima de todos os trabalhos.

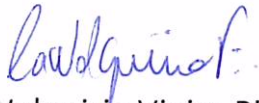
A Igreja Metodista possui, para segurança de suas decisões democráticas, órgãos próprios para atender cada área missionária e administrativa, sendo certo, que o órgão soberano em uma Região Eclesiástica é o Concílio Regional por ter representatividade e autoridade para as deliberações de sua competência. Neste sentido, o art. 19, inciso IV, **exige** a recomendação do/a Bispo/a Presidente e **voto favorável por escrutínio da maioria do plenário do Concílio Regional**. Portanto, entendo não haver lacuna, posto que o dispositivo é claro ao exigir votação que deve ser feita no plenário do Concílio Regional.

Além disso, nos termos do art. 88, XIV, compete ao/à Bispo/a opinar sobre necessidade de admissão do/a diácono/isa considerando sua formação. Importa ressaltar ainda que o art. 92, VII, estabelece a competência da Comissão Ministerial Regional **para recomendar ao Concílio Regional candidatos à Ordem Diaconal**.

Realizada uma análise sistemática dos dispositivos supramencionados, entendo que a R. Comissão Regional de Justiça da 1ª RE decidiu, acertadamente, pela impossibilidade de nomeação diretamente pela COREAM. Vale dizer, que no caso em tela não há lacuna, **em que pese o legislador não ter contemplado a proibição de delegar a COREAM tal ato, depreende-se do conjunto de dispositivos que tratam da matéria ser necessário a votação em plenário conciliar.** Logo, não há lacuna, não sendo necessário invocar o princípio da analogia ante a fundamentação supra.

Diante do acima exposto, recebo o presente recurso, *ex officio*, apresentado pela CRJ, nego provimento e confirmo a decisão, com modificação da fundamentação, visto que não existe lacuna, pois há previsão expressa nos Cânones que impedem ser o/a candidato/a à admissão na Ordem Diaconal nomeado, diretamente pela COREAM, sem atender aos requisitos elencados nos art. 19, IV; art. 88, XIV e art. 92, VIII. Este é o meu voto, que apresento para o colegiado da D. Comissão Geral de Constituição e Justiça, para apreciação.

São Paulo, 1 de julho de 2019.



Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Relatora CGCJ